



Ausente o interesse recursal, deve-se reconhecer, de ofício, que a preliminar de nulidade resta prejudica, e portanto, não podendo ser conhecida.3. Em obter dictum, pelos documentos contidos no presente processo virtual, não se verifica a ocorrência de nulidade ou sequer a existência de efetivo prejuízo à defesa do réu, na medida em que o mandado de citação foi entregue na administração do condomínio.4. Ademais, a eventual nulidade da citação acarretaria prejuízo ao apelante, posto que o prazo estabelecido para o cumprimento das medidas protetivas seria reiniciado. Ressalta-se o prazo de 06 meses conferido pelo juízo a quo encerrou-se independente de qualquer marco temporal (da primeira citação, do contato da equipe multidisciplinar ou da intimação da sentença). 5. Apelação criminal não conhecida.. DECISÃO: " APELAÇÃO CRIMINAL MEDIDAS PROTETIVAS PRELIMINAR NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRELIMINAR NÃO CONHECIDA - ABSOLVIÇÃO DIALETICIDADE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO 1. No mérito, o apelante requer a absolvição por atipicidade da conduta. Ocorre que o presente caso trata sobre a concessão de medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha, logo, não possuem natureza sancionatória. Portanto, não há que se falar em condenação, havendo ausência de interesse recursal e ofensa ao princípio da dialeticidade, não devendo ser conhecido o pedido. 2. Ausente o interesse recursal, deve-se reconhecer, de ofício, que a preliminar de nulidade resta prejudica, e portanto, não podendo ser conhecida. 3. Em obter dictum, pelos documentos contidos no presente processo virtual, não se verifica a ocorrência de nulidade ou sequer a existência de efetivo prejuízo à defesa do réu, na medida em que o mandado de citação foi entregue na administração do condomínio. 4. Ademais, a eventual nulidade da citação acarretaria prejuízo ao apelante, posto que o prazo estabelecido para o cumprimento das medidas protetivas seria reiniciado. Ressalta-se o prazo de 06 meses conferido pelo juízo a quo encerrou-se independente de qualquer marco temporal (da primeira citação, do contato da equipe multidisciplinar ou da intimação da sentença). 5. Apelação criminal não conhecida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0610679-87.2021.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em dissonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em não conhecer do recurso, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.".

Processo: 0620628-64.2019.8.04.0015 - Apelação Criminal, 1ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes

Apelante : R. A. de F. B..

Advogado : Jonne Stanley da Silva Teles (OAB: 13993/AM).

Advogado : Yury Croiff Santos Thury (OAB: 8079/AM).

Apelado : M. P. do E. do A..

Promotor : Rodrigo Miranda Leão Júnior.

ProcuradorMP : M. P. do E. do A..

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ART. 218-A DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. DANO IN RE IPSA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os crimes de natureza sexual comumente são realizados às escondidas, razão por que raramente possuem testemunhas diretas ou oculares, fazendo com que a palavra da vítima tenha especial valor probante quando em harmonia com os demais elementos de prova carreados aos autos. Precedentes.2. In casu, o depoimento da vítima, prestado na audiência de instrução e julgamento, corroborou os termos da denúncia e as declarações prestadas anteriormente perante a Autoridade Policial, sendo integralmente confirmado pela testemunha de acusação. Lado outro, não há nos autos qualquer elemento de prova que corrobore a tese defensiva, constatando-se, ainda, contradições no depoimento do Réu que enfraquecem o valor probante de seu relato.3. Resta devidamente comprovado que o Réu, professor da vítima, agiu dolosamente a fim de satisfazer lascívia própria, tendo induzido o menor, com 12 anos de idade à época dos fatos, a presenciar ato libidinoso (vídeo de conteúdo erótico) nas dependências da escola por este frequentada, especificamente no banheiro de uso exclusivo dos alunos. Assim, não há dúvidas sobre a incursão do Apelante no tipo descrito no art. 218-A do Código Penal.4. Não merece prosperar o pleito de reforma da dosimetria da pena, uma vez que a pena-base, na primeira fase do cálculo, já foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, não podendo ser definida, nesta etapa da dosimetria, aquém do mínimo legal previsto para o delito do art. 218-A do Código Penal. 5. Na esteira do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos como este o dano é in re ipsa, ou seja, advém da própria conduta típica, não havendo necessidade de instrução específica para comprovação de sua ocorrência.6. Presente o pedido expresse de reparação dos danos nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, e, ainda, comprovadas a autoria e a materialidade do delito inserto no art. 218-A do Código Penal, não deve prevalecer a alegação de impossibilidade de pagamento do valor fixado à título de indenização em razão da alegada hipossuficiência do Réu. 7. O quantum fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) resta amparado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, guardando relação com o delito praticado e com os danos causados à vítima adolescente, que teve sua esfera íntima violada dentro do ambiente escolar pelo agente que, à época, era seu professor. Portanto, não há razão para que o valor seja reduzido.8. Concedidos os benefícios da justiça gratuita.9. Sentença reformada apenas para conceder ao Apelante os benefícios da gratuidade judiciária, mantendo-se todos os demais termos do decisum guerreado.10. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ART. 218-A DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. DANO IN RE IPSA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os crimes de natureza sexual comumente são realizados às escondidas, razão por que raramente possuem testemunhas diretas ou oculares, fazendo com que a palavra da vítima tenha especial valor probante quando em harmonia com os demais elementos de prova carreados aos autos.Precedentes. 2. In casu, o depoimento da vítima, prestado na audiência de instrução e julgamento, corroborou os termos da denúncia e as declarações prestadas anteriormente perante a Autoridade Policial, sendo integralmente confirmado pela testemunha de acusação. Lado outro, não há nos autos qualquer elemento de prova que corrobore a tese defensiva, constatando-se, ainda, contradições no depoimento do Réu que enfraquecem o valor probante de seu relato.3. Resta devidamente comprovado que o Réu, professor da vítima, agiu dolosamente a fim de satisfazer lascívia própria, tendo induzido o menor, com 12 anos de idade à época dos fatos, a presenciar ato libidinoso (vídeo de conteúdo erótico) nas dependências da escola por este frequentada, especificamente no banheiro de uso exclusivo dos alunos. Assim, não há dúvidas sobre a incursão do Apelante no tipo descrito no art. 218-A do Código Penal. 4. Não merece prosperar o pleito de reforma da dosimetria da pena, uma vez que a pena-base, na primeira fase do cálculo, já foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, não podendo ser definida, nesta etapa da dosimetria, aquém do mínimo legal previsto para o delito do art. 218-A do Código Penal. 5. Na esteira do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal



de Justiça, em casos como este o dano é in re ipsa, ou seja, advém da própria conduta típica, não havendo necessidade de instrução específica para comprovação de sua ocorrência. 6. Presente o pedido expresso de reparação dos danos nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, e, ainda, comprovadas a autoria e a materialidade do delito inserto no art. 218-A do Código Penal, não deve prevalecer a alegação de impossibilidade de pagamento do valor fixado à título de indenização em razão da alegada hipossuficiência do Réu. 7. O quantum fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) resta amparado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, guardando relação com o delito praticado e com os danos causados à vítima adolescente, que teve sua esfera íntima violada dentro do ambiente escolar pelo agente que, à época, era seu professor. Portanto, não há razão para que o valor seja reduzido. 8. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. 9. Sentença reformada apenas para conceder ao Apelante os benefícios da gratuidade judiciária, mantendo-se todos os demais termos do decisum guerreado. 10. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0620628-64.2019.8.04.0015, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),”.

Processo: 0631844-30.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

Apelante : F. N. da C..

Advogado : Caio Guimarães de Azavedo (OAB: 8945/AM).

Apelado : M. P. do E. do A..

Promotor : Maria Betusa Araújo do Nascimento.

ProcuradorMP : M. P. do E. do A..

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 9.º DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE PODE SER REITERADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade e a autoria do delito previsto no art. 129, § 9º do Código Penal, restam suficientemente comprovadas a partir dos relatos da vítima em Inquérito Policial, posteriormente corroborados em Juízo. Frise-se que, além de tais alegações não divergirem, apontam, com detalhes e de forma coerente, como os fatos ocorreram, porquanto, em ambos os momentos, afirma que o Apelante, após discussão verbal, puxou sua blusa e bolsa, desferiu tapas contra o seu rosto e um golpe de “gravata”. 2. Sabe-se que no processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, que preconiza que o julgador deve formar a sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo que as provas produzidas em sede policial e confirmadas em Juízo equivalem a qualquer outro meio de prova, sendo aptas a embasar uma condenação criminal, desde que de maneira fundamentada. Ressalta-se, ainda, que nos delitos contra a mulher, ocorridos no âmbito da violência doméstica, a palavra da ofendida, quando alinhada com as demais provas constantes nos autos, goza de credibilidade e confiabilidade especial. Precedentes.3. Nesse sentido, deve permanecer irretocada a sentença de mérito guerreada, mantendo-se a condenação do Apelante à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, a ser cumprida no regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9.º do Código Penal, suspendendo-se, entretanto, a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento cumulativo da condições indicadas pelo Douto Juiz de piso, nos termos do art. 77 do Código Penal.4. Revela-se descabida a substituição da reprimenda, tendo em vista que a fixação da pena compete ao Magistrado, na esfera da discricionariedade que lhe é outorgada. Contudo, saliente-se que, comprovada motivação suficiente para tanto, o pleito poderá ser reiterado perante o Juízo da Execução, nos termos do art. 148 da Lei de Execução Penal.5. Deve ser acolhido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que compatível com esta instância recursal e passível de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 98 do CPC, aplicado por analogia, e da jurisprudência desta Corte.6. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.. DECISÃO: “PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 9.º DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE PODE SER REITERADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade e a autoria do delito previsto no art. 129, § 9º do Código Penal, restam suficientemente comprovadas a partir dos relatos da vítima em Inquérito Policial, posteriormente corroborados em Juízo. Frise-se que, além de tais alegações não divergirem, apontam, com detalhes e de forma coerente, como os fatos ocorreram, porquanto, em ambos os momentos, afirma que o Apelante, após discussão verbal, puxou sua blusa e bolsa, desferiu tapas contra o seu rosto e um golpe de “gravata”. 2. Sabe-se que no processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, que preconiza que o julgador deve formar a sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo que as provas produzidas em sede policial e confirmadas em Juízo equivalem a qualquer outro meio de prova, sendo aptas a embasar uma condenação criminal, desde que de maneira fundamentada. Ressalta-se, ainda, que nos delitos contra a mulher, ocorridos no âmbito da violência doméstica, a palavra da ofendida, quando alinhada com as demais provas constantes nos autos, goza de credibilidade e confiabilidade especial. Precedentes. 3. Nesse sentido, deve permanecer irretocada a sentença de mérito guerreada, mantendo-se a condenação do Apelante à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, a ser cumprida no regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9.º do Código Penal, suspendendo-se, entretanto, a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento cumulativo da condições indicadas pelo Douto Juiz de piso, nos termos do art. 77 do Código Penal. 4. Revela-se descabida a substituição da reprimenda, tendo em vista que a fixação da pena compete ao Magistrado, na esfera da discricionariedade que lhe é outorgada. Contudo, saliente-se que, comprovada motivação suficiente para tanto, o pleito poderá ser reiterado perante o Juízo da Execução, nos termos do art. 148 da Lei de Execução Penal. 5. Deve ser acolhido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que compatível com esta instância recursal e passível de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 98 do CPC, aplicado por analogia, e da jurisprudência desta Corte. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0631844-30.2020.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 4000833-64.2020.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 8ª Vara Criminal

Impetrante : Irenilda Carvalho Januario.

Paciente : Messias Raimundop Nevews Filgueira.

Advogada : Irenilda Carvalho Januario (OAB: 13167/AM).